DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5583/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14032/2013
PROTOCOLO	: 1400542
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
INTERESSADO	: JOAO CARLOS AQUINO LEMES (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54/2012
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 54/2012, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu com a empresa E. Vilson Magri Transportes ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da Rede Pública e mão de obra necessária à execução, bem como da respectiva execução financeira contratual.

No que tange ao procedimento licitatório, esse foi julgado regular pelos termos da Decisão Singular n. 10719/2012 (peça 46, fl. 374), acostado nos autos TC/21436/2012.

A formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG – G.FEK – 5048/2021 (peça 26, fl. 192-196), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, decido nos termos de:
>
> I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 54/2012 realizado entre o Município de Bataguassu e a empresa E. Vilson Magri Transportes ME;
>
> II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 54/2012 realizado entre o Município de Bataguassu e a empresa E. Vilson Magri Transportes ME, de acordo com as razões descritas no relatório desta Decisão, em afronta a Lei n. 4.320, de 1964 e à Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época);
>
> III - aplicar multas ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, Prefeito Municipal à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:
>
> a) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

> b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> (...)

– Decisão DSG – G.RC – 1454/2023 (peça 35, fl. 205-206), nos seguintes termos:

> Assim, ACOLHO o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas e DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Recurso Ordinário, o que faço pautado nos arts. 5° e 6°, parágrafo único, ambos da Instrução Normativa n. 24/2022, em razão da renúncia ocasionada pela adesão ao REFIC.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. João Carlos Aquino Lemes foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 33, fl. 203;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 6619/2023 (peça 39, fl. 210-211), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 6619/2023 (peça 39, fl. 210-211), e **decido** pela extinção deste Processo TC/14032/2013, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, por meio da Decisão Singular DSG – G.FEK – 5048/2021, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV/JRL